



Parecer nº 03/2023/CDCC.

Referente ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao PL nº 532/2021 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito ou débito avisarem aos consumidores/clientes sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito.”**.

Autor: Deputado Dr. João.

Relator (a): Deputado (a)

*Faissal*

### I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/06/2021. Posteriormente, foi inserido em pauta em 16/06/2021. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/06/2021. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 23/06/2021, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 08/verso. Posteriormente no dia 10/02/2023, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, encaminhada para esta comissão no dia 10/02/2023, conforme tramitação constante na intranet.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 532/2021, de autoria do Deputado Dr. João, conforme delineado abaixo:

#### **Projeto de Lei original é composto:**

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas operadoras de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio dos cartões de crédito ou débito dos clientes do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não tiver sido solicitado pelo próprio cliente.

§ 2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º A forma sob a qual será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito e oferecidas ao cliente.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

**Art. 3º** A fiscalização do disposto nesta Lei caberá ao órgão de defesa do consumidor nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

**Substitutivo Integral nº 1** é composto:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas operadoras de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio dos cartões de crédito ou débito dos clientes do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O aviso do bloqueio do cartão de débito e crédito deverá ocorrer mediante autorização do cliente ao Emissor, quando se tratar de suspeita de fraude.

§ 2º As empresas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º A forma sob a qual será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito e oferecidas ao cliente.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

**Art. 3º** A fiscalização do disposto nesta Lei caberá ao órgão de defesa do consumidor nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Com relação ao mérito do Projeto de Lei nº 532/2021, esta Comissão já emitiu parecer favorável à sua aprovação, na ocasião, analisando todo escopo meritório.

Cabe neste momento, portanto, somente a devida análise do recém-apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dr. João.

### **DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**

Em 10/02/2021 foi apresentado pelo Deputado Dr. João o Substitutivo Integral nº 01.

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar dispõe que:

“Atendendo sugestão da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços-ABECS apresentamos o presente substitutivo integral.

As modificações sugeridas e acatadas abrangem os §§1º e 2º do artigo 1º:

"Art. 1º ....

§ 1º O aviso do bloqueio do cartão de débito e crédito deverá ocorrer mediante autorização do cliente ao Emissor, quando se tratar de suspeita de fraude.

§ 2º As empresas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º...

"Na oportunidade, anexamos a nota técnica da ABECS referente ao projeto.

A sugestão das entidades relativas aos projetos apresentados é sempre salutar, desde que não descaracterize o projeto.

Por entender que as sugestões foram pertinentes apresentamos esse substitutivo..”.

O projeto em discussão pretende obrigar as empresas de cartões de crédito ou débito visarem aos consumidores/clientes sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito.

Atualmente, as operadoras cancelam ou bloqueiam cartões sem avisar previamente o consumidor, ação esta que este projeto pretende corrigir, visando proteger o consumidor de situações constrangedoras e inesperadas.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Ademais, ressalta o presente projeto a importância do dever de prestação de informações entre prestadores de serviços e consumidores, verdadeiro sustentáculo de uma saudável relação de consumo.

Assim, por mostrar-se projeto valioso, e que somente tende a beneficiar as relações de consumo, esta Relatoria se manifesta pela aprovação do mesmo, nos exatos termos em que é proposto.

Diante do todo exposto, resta claro o interesse social na posituação do Projeto de Lei 532/2021 nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 532/2021, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 07 de Maio de 2023.

### IV – Ficha de Votação

**Projeto de Lei nº 532/2021 – Parecer nº 03/2023 – (CDCC).**

Reunião da Comissão em 07 / 03 /2023.

Presidente(a): Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado Faissal

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 532/2021, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>

## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	Reunião Ordinária da CDCC
Data/Horário:	07 de março de 2023
Votação:	
Proposição:	PL 532/2021
Autor:	Dep. Dr. João

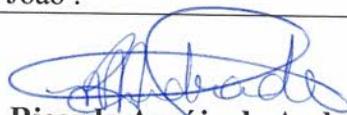
## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Sebastião Rezende - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Diego Guimarães - Vice Presidente				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Dr. Eugênio				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Faissal	<input checked="" type="checkbox"/>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Beto Dois a Um				
Dep . Nininho				
Dep . Fabinho				
Dep . Dr. João				
Dep . Claudio Ferreira				
<b>SOMA TOTAL</b>				

- Os Deputados Sebastião Rezende e o Deputado Juca do Guaraná estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Faissal participou por meio de deliberação remota.

### RESULTADO FINAL:

O Deputado Sebastião Rezende e o Deputado Juca do Guaraná manifestou seu voto favorável ao parecer do relator Deputado Faissal, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 532/2021, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** do Deputado Dr. João .

  
**Ricardo Araújo de Andrade**  
Consultor do Núcleo Econômico